

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.630/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163111-73  
Impugnação: 40.010126460-67  
Autuado: Kaique Ind de Roupas Ltda  
IE: 629661501.00-89  
Coobrigado: Vitor Hugo Sachetto Vitoi  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR.** Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora e diferença de saldo final de exercício, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º do RICMS/02. O Autuado não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inc. II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea "a", inc. II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude de constatação de saldos credores na Conta Caixa e diferença de saldo final de exercício, no período de 01/01/04 a 31/12/04, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea “a” da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/06); Relatório Fiscal e documentos comprobatórios das irregularidades apontadas na Conta Caixa (fls. 07/51); Recomposição da Conta Caixa (fls. 53); Planilha demonstrativa da apuração da alíquota média (fls. 55); cópia do livro Diário, por amostragem (fls. 57/67); cópia do livro Razão (fls. 69/353); cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 355/367); tela do SICAF “Consulta Bloqueio” demonstrando o bloqueio do Autuado, de modo compulsório, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito (fls. 368); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 373) e cópia de publicação da intimação do AI no órgão oficial no dia 18/12/09 (fls. 377).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 381/395, com documentos anexados às fls. 396/432, alegando, resumidamente, que:

- o Auto de Infração - AI indica o período precisamente a que se refere a autuação, mas os fatos ocorridos anteriores a 60 meses estão excluídos, amparados pela decadência;

- deve ser o AI declarado nulo, preliminarmente, ante vícios formais, pois o trabalho fiscal foi desenvolvido em análise do livro Razão, que se trata de um livro auxiliar ao Livro Diário, no qual os lançamentos são registrados em ordem cronológica e diariamente, facilitando a visualização dos mesmos; já no livro Razão os lançamentos não são diários. Tal omissão é incompatível com as normas que regem o Direito Tributário gerando a insubsistência do AI, por faltar-lhe informações básicas e precisas acerca da origem do débito que lhe foi indevidamente imputado, o que o impossibilita de uma melhor defesa;

- o AI não especificou os meses a que se refere o trabalho fiscal, contudo a autuação referente aos meses anteriores a dezembro de 2004 está amparada pela decadência;

- o simples início da ação fiscal não se mostra capaz de suspender o prazo decadencial que somente pode ser interrompido com a lavratura do AI e ciência do contribuinte;

- de acordo com o art. 142 do CTN compete ao Sujeito Ativo o ônus da prova, o dever jurídico de investigação, realizando assim o princípio da verdade material;

- só após revisão dos registros apresentados pelo Sujeito Passivo ou pela comprovação de vícios ou erros que comprometam a confiabilidade das informações prestadas poderá a autoridade fazendária proceder ao devido ajuste;

- o Fisco só pode se valer de outros métodos para efetuar o lançamento quando, após revisão nas declarações do Sujeito Passivo, conseguir provar que as informações apresentadas são insuficientes para que seja realizada a devida análise;

- a existência de escrita regular impede a aplicação dos recursos do arbitramento e da presunção, impedindo a substituição de uma base de cálculo primária por uma base de cálculo secundária;

- os livros fiscais fazem prova em favor de quem os escritura;

- quanto ao item 6.1 do relatório fiscal, refazendo os caminhos utilizados pelo Fisco, mas utilizando o Livro Diário, constata-se que os valores excluídos e levados à recomposição da conta caixa não tiveram influência direta nessa conta, apesar de constarem como pagamentos, pois são frutos de ajustes contábeis, lançamentos de acertos contabilmente corretos promovidos após as conciliações realizadas nas contas patrimoniais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao item 6.2 do relatório fiscal, o extrato bancário apenso ao AI em momento algum relata a movimentação bancária, ainda que o histórico utilizado pelo Contador não seja explícito, pois há a certeza de que, como no item anterior, trata-se de um lançamento de ajuste de uma operação anteriormente contabilizada de forma equivocada;

- quanto ao item 6.3 do relatório fiscal, a operação descrita, ou seja, escrituração de valores na conta Clientes de diversas duplicatas recebidas através da conta Caixa, utilizou esta última como contrapartida, sendo que tais valores foram depositados em contas correntes bancárias. O procedimento demonstrado em planilha que anexa é prova suficiente de que a operação de liquidação da nota fiscal ao passar pela conta caixa, está correta, uma vez que juntamente com o recebimento foi efetuado lançamento da apropriação dos encargos financeiros cobrado pelo cliente;

- quanto à nota fiscal nº 004485, o pagamento da mesma, representado pela duplicata nº 4485-A com vencimento datado de 28/07/04, fora antecipado para o dia 12/05/04. Foi contabilizada a operação creditando a Conta Clientes e debitando a Conta Caixa, e, em seguida registrado na Conta Despesas com Duplicatas Descontadas o valor das despesas com desconto e na Conta CECM dos Comerciantes de Confecções e Vestuário de Cataguases, contabilizado o depósito referente o valor líquido;

- idem para a nota fiscal nº 004549, representado pela duplicata nº 4549-A, com vencimento datado de 13/09/04, cujo pagamento fora antecipado para o dia 17/06/04 e para as nota fiscais n.ºs 004579, 004582, 004581, 004586, 004539, 004541, 004670, 004693, 004702, 004701, 004700, 004699 e 004695.

Pede que o Auto de Infração seja cancelado e arquivado e, alternativamente, que seja deferida a contratação de um Perito Auditor para a busca da verdade.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 435/447, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 435/447, como já dito, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos.

### **Da Preliminar de Nulidade**

O Autuado argui a nulidade do Auto de Infração – AI alegando vícios formais, pois o trabalho fiscal foi desenvolvido em análise do livro Razão, que se trata de um livro auxiliar ao Livro Diário, no qual os lançamentos são registrados em ordem cronológica e diariamente, facilitando a visualização dos mesmos; já no livro Razão os lançamentos não são diários. Tal omissão é incompatível com as normas que regem o Direito Tributário gerando a insubsistência do AI, por faltar-lhe informações básicas e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

precisas acerca da origem do débito que lhe foi indevidamente imputado, o que o impossibilita uma melhor defesa.

Não procedem as alegações do Autuado, eis que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine com segurança a natureza da infração. O AI foi lavrado com observância de todos os requisitos pertinentes a tal ato administrativo, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/MG, Decreto nº 44.747/08, c/c art. 142 do CTN. Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo observados todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada. O PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas e as penalidades aplicadas, todas demonstradas através de planilhas e todos os documentos foram entregues à Autuada.

Outrossim, o Impugnante compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento de ICMS em virtude de constatação de saldos credores na Conta Caixa e diferença de saldo final de exercício, no período de 01/01/04 a 31/12/04, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do § 3º do art. 194 do RICMS/02, pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea “a” da mesma lei.

De plano, sustenta o Autuado que parte do crédito tributário (relativo aos períodos anteriores a dezembro de 2004), fora alcançado pela decadência, fundamentando seu entendimento no art. 150, § 4º do CTN.

Todavia, o presente caso versa sobre a constatação de irregularidades prejudiciais à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada por saídas desacobertas de documentação fiscal, presumidas em virtude de constatação de saldos credores na Conta Caixa e diferença de saldo final de exercício, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inc. I do art. 173 do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos lançamentos de créditos ocorridos no exercício de 2004, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/05).

O AI foi encaminhado ao Contribuinte, via postal, em 07/12/09, todavia, o número do imóvel indicado no envelope de remessa não foi encontrado e a empresa não foi localizada (fls. 370). O Fisco então, obedecendo ao § 1º, art. 10 do RPTA/MG, intimou o contribuinte no dia 18/12/09 através de publicação no órgão oficial (fls. 377). Alerta-se para o fato de que os documentos do contribuinte, que estavam em poder do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, foram devolvidos em 11/12/09 (fls. 375), e que a peça fiscal foi entregue também ao Coobrigado, sócio da empresa, em 07/12/09 (fls. 372). Tendo o Contribuinte sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/09 (fls. 377), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação de decadência do crédito tributário, ainda que parcial, não há que ser admitida.

Quanto ao mérito propriamente dito, para averiguar as operações realizadas pelo Autuado, o Fisco utilizou procedimento tecnicamente idôneo, verificação fiscal com recomposição da Conta Caixa, através do livro Razão, conforme relatório no Auto de Infração e conforme exposição no item 6 – “Irregularidades apuradas” do Relatório Fiscal (fls. 07/10), e apurou, conforme planilha “Levantamento da Conta Caixa”, saldos credores na Conta Caixa (fls. 53) e diferença de saldo final de exercício.

Nos termos do § 3º do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, tem-se:

**Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Lembre-se que o livro Razão é de real importância, considerando que através desse livro os profissionais de Contabilidade efetuam as análises das contas e preparam os balancetes para posterior encerramento do Balanço. É um livro empregado na escrituração contábil analítica, devendo tal escrituração ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações. É utilizado para resumir e totalizar, por conta e subconta, os registros efetuados no livro Diário. É utilizado também para acompanhar as posições de cada uma das contas escrituradas. Tem a finalidade de demonstrar a movimentação analítica das contas registradas no livro Diário constantes do balanço.

A técnica contábil legalmente reconhecida é regida pelos princípios da ciência contábil, portanto as escriturações dos valores devem estar lastreadas em documentos idôneos que confirmem a operação ali mencionada, capazes de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa.

O Autuado afirma que a existência de escrita regular impede a aplicação de recursos do arbitramento e da presunção, e que os livros fiscais fazem prova em favor de quem os escritura, todavia é necessário esclarecer que a existência de escrituração regular não constitui limite aos poderes de investigação do Fisco. O que a existência de escrituração regular impede é a substituição da prova indireta, em que a escrituração se traduz em prova indiciária em que consiste o arbitramento. Existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova, e este foi o procedimento adotado pelo Fisco, ou seja, a adoção como base de prova, do livro Razão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escriturado pelo Autuado e diversas cópias de documentos e extratos bancários, anexados aos autos.

Como se pode verificar no trabalho realizado, não ocorreu arbitramento de valores, mas, sim, constatação de falta de recolhimento de ICMS através de recomposição da Conta Caixa do Autuado com apuração de saldo credor no período fiscalizado, que autoriza ao Fisco a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

É preciso esclarecer ainda, que nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 486 de 03/03/69, “*Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais*”.

Os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 não podem ser esquecidos:

**Art. 49** - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

O Fisco constatou que o Contribuinte escriturou no livro Razão pagamentos no valor de R\$ 2.768,70 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), mas, verificando o mesmo livro Razão encontra-se vários registros de pagamentos realizados no mesmo dia 31/12/04, perfazendo o valor de R\$ 75.697,60 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). A irregularidade está descrita no item 6.1 do relatório do AI, fls. 04, e demonstrada em planilha e cópia do livro Razão, referente ao mês dezembro de 2004, fls. 11/18.

Para compreensão da irregularidade apurada é importante verificar a Planilha Demonstrativa dos Valores Escriturados na Conta Caixa (fls. 12), com informações reproduzidas do livro Razão, onde se pode visualizar o nome da conta de escrituração, histórico, valor e folhas do livro contábil. No dia 31/12/04 foi escriturado no livro Razão como “PAGAMENTOS” o valor de R\$ 2.768,70 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), mas, ao se analisar as fls. 4 e 8/11 do livro Razão, observar-se-á que os valores escriturados nas contas contrapartidas da conta caixa como pagos no dia 31/12/04 superam o valor lançado a crédito de caixa.

Tais escriturações contrariam os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Não existe previsão na Contabilidade de escrituração de valor realizado em uma conta e não ser realizado na contrapartida dessa conta. Não existe previsão na Contabilidade de escrituração de valores a débito de uma conta sem existir escrituração desses valores a crédito em outra conta. Os pagamentos realizados no dia 31/12/04, escriturados no livro Razão, são muito superiores aos que foram escriturados na conta Caixa. A diferença apurada foi levada à recomposição da conta Caixa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco constatou, também, que foi escriturado no débito da Conta Caixa no livro Razão, o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) como recebido, mas tal valor não foi movimentado através da Conta Caixa, foi transferido entre contas correntes bancárias, caracterizando uma movimentação extracaixa. A irregularidade está descrita no item 6.2 do relatório do AI, fls. 04, e demonstrada em planilha e cópia do livro Razão, referente ao mês de julho de 2004 (fls. 19/25).

Para compreensão da irregularidade apurada é importante analisar a “Planilha demonstrativa dos valores escriturados no débito da conta Caixa e nas contas contrapartidas da conta Caixa em uma mesma data conforme livro Razão”, as cópias do livro Razão, e a cópia do extrato integrado, Banco SUDAMERIS.

No dia 20/07/04 foi escriturado às fls. 001 do livro Razão, no débito da conta Caixa como “RECEBIMENTOS”, os valores de R\$ 14.120,75 (quatorze mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 6.823,80 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Ocorre que o valor de R\$ 10.300,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 300,00), contido nos valores escriturados como recebidos, está escriturado incorretamente a débito da conta Caixa, como recebimentos. A escrituração desse valor é extra-caixa. Tal assertiva está contida no extrato integrado do Banco SUDAMERIS, onde estão relatados os seguintes lançamentos no dia 20/07/04:

“\*TRANS. ENTRE CONTAS”, valor: R\$ 10.000,00;

“\*PGTO. CONTAS DIVS., valor: R\$ 300,00.

Ora, se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consta no extrato bancário do Banco SUDAMERIS, como “trans. entre contas”, esse valor não pode ser escriturado como recebido através da conta Caixa, pois foi transferido entre contas bancárias.

O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) consta no extrato bancário, como “pgto. contas divs.”, todavia esse valor não se refere a recebimento e não pode ser escriturado no débito da conta Caixa como recebimento, uma vez que se trata de pagamento de despesas através de conta mantida pelo Autuado no Banco SUDAMERIS.

O Fisco constatou, ainda, que o Autuado escriturou na Conta Clientes no livro Razão, duplicatas diversas como recebidas, utilizando como contrapartida o débito da Conta Caixa, mas tais valores foram depositados por clientes seus diretamente em contas correntes bancárias. A irregularidade está descrita no item 6.3 do relatório do AI, fls. 04, e demonstrada em planilha, cópias de notas fiscais, cópias de extratos bancários e cópia do livro Razão, referentes aos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 (fls. 26/51).

O Autuado alega que o procedimento demonstrado nas planilhas fls. 406/432 é prova suficiente de que a operação de liquidação da nota fiscal, ao passar pela conta Caixa, está correta, uma vez que, juntamente com o recebimento, foi efetuado lançamento da apropriação dos encargos financeiros cobrados pelo cliente.

Informa ainda, quanto à Nota Fiscal nº 004485, que o pagamento da mesma, representado pela Duplicata nº 4485-A, com vencimento datado de 28/07/04, fora antecipado para o dia 12/05/04. Contabilizou a operação creditando a Conta Clientes e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

debitando a Conta Caixa e, em seguida, registra na Conta Despesas com Duplicatas Descontadas o valor das despesas com desconto, e na Conta Bancária CECM dos Comerciantes de Confeções e Vestuário de Cataguases, contabiliza o depósito referente o valor líquido.

Para compreensão do levantamento fiscal realizado torna-se importante analisar a “Planilha Apuração dos valores escriturados na conta Clientes no Livro Razão”, na qual foram reproduzidas informações retiradas do livro Razão, ensejando uma melhor visualização dos valores registrados incorretamente pelo Autuado.

É imperioso atentar que o Autuado omitiu nas planilhas apresentadas na impugnação, fls. 406/432, os valores recebidos referentes a duplicatas liquidadas por Clientes e que foram efetuados através da Conta Bancos, ou seja, através de liquidação de duplicatas via sistema bancário. O Autuado não apresenta documentos comprovando a escrituração realizada nos livros contábeis, mas somente planilhas.

Ora, se as liquidações das duplicatas emitidas pelo Autuado foram efetuadas por seus Clientes através de Bancos, conforme demonstrado acima, e também conforme cópias de extratos bancários anexados aos Autos, não existe nos Princípios Fundamentais de Contabilidade previsão para que valores recebidos através de Bancos possam ser escriturados também a débito na Conta Caixa.

O procedimento do Autuado de escriturar o recebimento da duplicata na conta bancos e escriturar novamente o mesmo valor a débito na Conta Caixa está incorreto. Se as duplicatas fossem pagas na própria empresa autuada, aí sim, o dinheiro recebido na empresa seria depositado em uma conta bancária. Esse fato não ocorreu. As duplicatas foram quitadas através dos bancos BANCOOB e SANTANDER conforme extratos anexados aos Autos e, dessa forma, o Autuado não pode abastecer a Conta Caixa com valores que já foram recebidos através do sistema bancário.

Lembramos também que “TED” se trata, na verdade, de uma transferência eletrônica bancária, sendo impossível efetuar um “TED” da conta bancária para o débito da Conta Caixa da empresa. Portanto, não é difícil concluir que os valores, apurados pelo Fisco, registrados no débito da Conta Caixa da empresa, foram escriturados incorretamente.

Diante dessas constatações comprovadas, o Fisco promoveu o estorno dos valores apurados e escriturados incorretamente no débito da Conta Caixa e promoveu a recomposição de tal Conta. Com a recomposição da Conta Caixa observou-se a ocorrência de saldos credores. A verificação de saldos credores na Conta Caixa caracteriza saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos do § 3º do art. 194 do RICMS/02, acima transcrito.

Como o Autuado não trouxe provas capazes de ilidir o feito fiscal, reputa-se como corretas as exigências fiscais, respaldado, ainda no art. 136 do RPTA/MG, abaixo:

**Art. 136** - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Ao analisar os saldos credores apurados, e considerando que as vendas efetuadas pelo Autuado, em sua quase totalidade, são realizadas para contribuintes localizados em outros Estados, foi calculada alíquota média (índice técnico) entre as alíquotas adotadas pelo contribuinte, ou seja, proporção entre as operações com débito do imposto e o valor do ICMS no período fiscalizado.

O art. 148 do CTN ampara a apuração efetuada pelo fisco:

**Art. 148** - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Ressalte-se que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez serem expressamente previstas na Lei estadual nº. 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Correta a eleição do Coobrigado, sócio administrador do Contribuinte, segundo o contrato social, fls. 402, em conformidade com a Instrução Normativa SCT nº 001/06, art. 3º, por ter tido esta sua inscrição bloqueada compulsoriamente por inexistência de estabelecimento inscrito, documentos de fls. 368.

Ao final da sua peça impugnatória, o Impugnante solicita a contratação de um Perito Auditor para a busca da verdade (fls. 395). Todavia, tal pleito foi ignorado, visto que a indicação de quesitos pertinentes é condição essencial à apreciação desse instrumento de prova, conforme estabelece o art. 142, § 1º, inc. I do RPTA/MG, *verbis*:

**Art. 142** - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Finalmente, para as questões de cunho constitucional levantadas pelo Autuado (garantia à propriedade privada, capacidade contributiva, mínimo vital, pessoalidade, proporcionalidade, progressividade, seletividade, legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade), registre-se que não se incluem na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, nos termos da Lei nº 6.763/75, art. 182 e do inc. I do art. 110 do RPTA/MG, de igual teor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**